



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340197**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2354656-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FLAVIO CASTELLAN MOURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal 2354656-57.2024.8.26.0000**

**Peticionário: F. C. M.**

**Comarca: São Paulo - SP**

**Voto 11129**

Ementa. Revisão Criminal. Lesão corporal qualificada no contexto da violência doméstica. Pedido de absolvição. Contrariedade à prova dos autos. Inocorrência. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Penas e regime bem fixados. Impossibilidade do reexame de provas. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, ajuizada por **F. C. M.**, visando desconstituir a coisa julgada proferida, pelo Juízo de Violência Doméstica do Foro Regional de Vila Prudente, nos Autos Digitais 1524536-93.2023.8.26.0228, que condenou o peticionário pelo crime do artigo 129, § 13, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

O trânsito em julgado ocorreu em 09 de setembro de 2024, consoante se extrai da certidão e guia de execução penal dos autos principais (fls. 318 e 324/325).

Aduzindo contrariedade à evidência dos autos, a combativa Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas (fls. 40/44)

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da revisão criminal (fls. 32/38).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Malgrado o parecer pelo não conhecimento, o pleito se encontra fundado em suposta ilação contrária à evidência dos autos e, nessa esteira,

se enquadra na hipótese de incidência do CPP, no seu artigo 621, inciso I, devendo ser conhecido em homenagem à amplitude de defesa.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, uma contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Além disso, o peticionário sequer sustentou a existência de provas falsas ou novas e o pleito de absolvição resume-se a tese de fragilidade do conjunto probatório.

Com efeito, sobreveio a condenação do peticionário às penas inicialmente mencionadas porque, em 19 de agosto de 2023, por volta das 15h50min, na Rua Embaixador Raul Garcia, 83, na Cidade de São Paulo, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei Federal 11340/06, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A, inciso I, do artigo 121, do Código Penal, ofendeu a integridade corporal da ex-companheira E. G. dos S. B., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Segundo comprovado, as partes mantiveram um relacionamento amoroso e se separaram, sendo que, no dia dos fatos, a vítima foi até a residência do peticionário para buscar pertences pessoais, quando então foi agredida com tapas e cabeçadas, bem como com golpes do tipo “mata-leão” já que F era lutador de “Muay Thai”.

A ofendida conseguiu se desvencilhar, abrigou-se numa casa vizinha e acionou a Polícia Militar.

O laudo pericial apontou “equimoses violáceas em regiões infraorbitais esquerda e direita, pescoço à esquerda, quadril a direita, tornozelo esquerdo. Ferimento corto contuso com suturas em cotovelo direito.

Escoriações em cotovelo esquerdo, tórax, braço direito, quadril á esquerda. Presença de sangue seco em narina esquerda. Escoriação na língua a direita. Edema em face a esquerda”

Além disso, a sentença (fls. 214/223) nos autos principais, analisou com a profundidade necessária as provas dos autos e, nesse contexto, é válida a transcrição:

*Em relação a materialidade delitiva, tem-se que esta se encontra satisfatoriamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência e auto de prisão em flagrante e laudos de exame de corpo de delito.*

*Quanto à autoria, o réu negou os fatos, informando em juízo que as lesões da ofendida foram em decorrência dela ter pulado o muro do imóvel e se machucado.*

*A vítima informou em juízo que foi até a residência buscar alguns pertences e ao entrar no imóvel o réu já estava alcoolizado. Conversaram e após um momento o acusado passou a lhe agredir.*

*A testemunha, policial militar, declarou em juízo que chegou no local da ocorrência e a ofendida apresentava ferimentos visíveis, inclusive no rosto, e o réu estava embriagado.*

*Já as testemunhas de defesa, nenhuma presenciou os fatos descritos na denúncia.*

*Cumprе salientar que apesar dos fatos trazidos pelas testemunhas de defesa, sobre o relacionamento do réu e da vítima, servir para compreender a relação de ambos, o processo penal limita-se de forma técnica e objetiva à conduta imputada na inicial acusatória.*

*Analizando o laudo de corpo de delito da ofendida e a lesão no braço do acusado, é possível averiguar que a versão apresentada pela vítima possui base probatória, pois afirmou que mordeu o braço do réu quando ele lhe aplicou um mata leão.*

*Desse modo, verifica-se que, de fato, na data dos fatos, o réu agrediu fisicamente a vítima de forma dolosa e consciente, tendo em vista o teor do laudo pericial encartado e as lesões constatadas serem coincidentes com o relato da vítima quanto à dinâmica dos fatos. Restando, assim, comprovado o nexo causal entre a ação violenta do acusado e as lesões constatadas.*

*Por outro lado, ainda que aceitarmos a versão de que a*

*ofendida iniciou as agressões e que réu somente se defendeu destas verificamos que uma houve um excesso doloso. Ademais, não possui base probatória a alegação de que a vítima teria se machucado ao tentar pular o muro do imóvel.*

*Assim, as provas colhidas determinam a certeza exigida para o decreto condenatório em relação ao crime de lesão corporal, ausentes provas de excludentes de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade que beneficiassem o acusado.*

*Desta feita, verifica-se que todos os elementos estabelecidos nos tipos penais previstos nos artigos 129, § 13, do Código Penal estão comprovados nestes autos, sendo a condenação do réu medida que se impõe.*

...

*Passo à individualização da pena, nos termos do artigo 68, do Código Penal:*

*Na primeira fase, atendendo ao disposto no artigo 59, do Código Penal, aumento apena em 1/6, uma vez que as agressões se deram em regiões sensíveis do corpo (cabeça e pescoço). Ficando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.*

*Seguindo, na segunda fase não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a se considerar.*

*Por fim, na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.*

*Assim, torno definitivo as penas fixadas na etapa anterior.*

*Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista os parâmetros dispostos no artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, tem-se que, em razão da primariedade do acusado e por não haver circunstância judicial que justifique a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, fixo-o no aberto.”*

*Não se está, em absoluto, diante de decisão arbitrária.*

*Ao revés, trata-se de condenação amparada em provas concretas, provas adequadamente interpretadas.*

*A agressão contra a mulher possui acentuado grau de reprovabilidade social e a integridade do ser humano é bem jurídico relevante.*

*Nenhum resquício denotou injusta provocação da vítima que disse nas duas fases da persecução penal ter sido agredida, o que restou confirmado pelo testemunho do policial militar responsável pela diligência que viu a*

vitima com ferimento na cabeça, lesões confirmadas pelo laudo pericial.

A prova ainda revelou que o peticionário informou que era ex-policia e praticante de arte marcial.

E, como o peticionário não trouxe aos autos novos elementos ou demonstrativos de que a decisão atacada se afastou totalmente do juízo que se impunha ao desate da causa, ou seja, de que foi o julgado flagrantemente injusto, a improcedência do pedido é que se impõe.

Ressalta-se, por fim, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, porque estribada por suficiente conjunto probatório documental e oral produzido nos autos da ação penal, não se denotando erro judiciário passível de correção pela estreita via revisional.

Busca o peticionário, em verdade, o mero reexame de matéria jurídica já analisada e decidida, para que seja adotado o entendimento mais favorável à sua pessoa na espécie, com a absolvição ou a redução de sua pena, o que é vedado em sede de revisão criminal, que não consubstancia um segundo recurso de apelação.

A base foi fixada acima do patamar mínimo legal, mediante fundamentação escoreita e discricionária da culta Magistrada, restando consolidada nas demais etapas ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, tendo sido fixado o regime prisional mais brando possível, ou seja, o aberto.

Ademais, como já decidido *“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.”* (STF, Habeas Corpus 113366, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado

em 12/11/2013, Processo Eletrônico, Publicado em 06/12/2013).

E não pode o peticionário buscar, na via revisional, a orientação pretoriana que lhe seja mais adequada, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

Assim já decidiu os Tribunais Superiores e este Colendo Grupo de Câmaras Criminais:

*“A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do artigo 59, do Código Penal, e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base” (STF, Tribunal Pleno, TPA 005/AM, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 08.11.2018).*

*“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, inciso I, do CPP. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).*

*“Revisão Criminal. Latrocínio. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Reconhecimento. Inexistência de desproporcionalidade. Dosimetria de rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena. Erro judiciário não evidenciado. Pedido revisional indeferido” (Revisão Criminal 0015555-91.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, Julgado em 26/07/2024).*

*“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica*

*o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, Página 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Egrégio Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no artigo 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (REsp 988408/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia" (Revisão Criminal 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).*

Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido revisional.

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
**RELATOR**